



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 5.847, DE 15 DE JULHO DE 2002.

Autores: Vereadores Alexandre Kise, Edivaldo Moreira de Barros, Ézio Balbino, Francisco Cardoso Filho, Helena Sena, Jonas Bueno, José Carlos Dalan, Manoel Vicente dos Santos, Otton de Paula, Roberto Siqueira Gomes, Sebastião Alemão e Silvana Mesquita.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2003.

A Câmara Municipal de Guarulhos aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração do Orçamento-Programa para o exercício financeiro do ano de 2003, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, bem como, entidades da administração direta e indireta.

Art. 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Guarulhos será elaborado em observância às Diretrizes fixadas nesta Lei, no Plano Plurianual, na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nas normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Integram a presente Lei, os Anexos de Prioridades da Administração Municipal, Metas Fiscais e Riscos Fiscais, elaborados em atendimento aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Em observância com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e com o § 2º do art. 322 da Lei Orgânica do Município, as prioridades, para o exercício financeiro de 2003 são especificadas no Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As prioridades citadas no *caput* deste artigo poderão ser alteradas em função de consulta à Sociedade Civil, conforme o estabelecido no art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 5º O projeto de lei orçamentária do Município de Guarulhos, relativo ao exercício de 2003, deve assegurar os seguintes princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração do orçamento:

I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos nesta Lei;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 6º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de assembleias regionais, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Art. 7º O Conselho de Orçamento Participativo, constituído por representantes eleitos nas plenárias de delegados regionais do orçamento participativo, eleitos estes últimos pela população presente às assembleias distritais referidas no art. 6º, tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

Art. 8º Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I - execução orçamentária dos últimos três exercícios;
- II - arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2002, considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- V - índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;
- VI - ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício do ano 2003.

Art. 9º Além de obedecer às normas da Lei Complementar nº 101/2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual, os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e os seguintes demonstrativos:

- I - de dotações, a conta de recursos oriundos do Tesouro Municipal destinados a transferência a qualquer título, para empresa pública, autarquias e fundos municipais, devidamente especificados, por órgão receptor, natureza, bem como, a finalidade a que se propõe a despesa;
- II - da programação de aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, por órgão e unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos, por categoria de programação em nível de elemento de despesa;
- III - do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou eventuais recursos do excesso de arrecadação.

§ 2º Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir as insuficiências das dotações orçamentárias do grupo de despesa de pessoal, precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Art. 11. A lei orçamentária anual, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, conforme detalhamento no Anexo de Prioridades e Metas, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo único. As despesas com o pagamento da dívida pública fundada ou consolidada, com pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

Art. 12. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 13. Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III - instituição de taxas de iluminação pública;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 14 desta Lei;
- X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;
- XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;
- XII - correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

§ 1º Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º Considerando o disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 14. Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 16. Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município no convênio com o Estado, pela prestação de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e serviços de resgate, efetuados pela Sub-Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, correspondente às dotações a serem consignadas no Orçamento, poderão ser repassados mensalmente, sob a forma de “duodécimos”, em consonância com a efetiva arrecadação.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades assistenciais privadas sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social ou às agências de desenvolvimento, devendo as entidades assistenciais se enquadrar nas exigências especificadas na legislação vigente e, ainda, nas seguintes regras:

I - estar devidamente registrada junto à Secretaria de Habitação e Bem-Estar Social;

II - prestar atendimento ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, médica e educacional.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios financeiros, a entidade privada, sem fins lucrativos ou a agência de desenvolvimento, deverá comprovar que está funcionando regularmente até o dia 31 de dezembro do ano da elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem como possuir uma diretoria com mandato regular.

§ 2º Nas subvenções sociais e auxílios financeiros previstos na Lei Orçamentária Anual, os repasses de recursos financeiros se destinarão exclusivamente às despesas destinadas às atividades afins de cada Entidade, observados os Estatutos Sociais e o Plano de Aplicação previamente apresentado.

§ 3º Caberá à Secretaria responsável pela dotação da subvenção social ou auxílio financeiro, após apreciação pelo Conselho Municipal competente, apurar o cumprimento das metas e fiscalizar a aplicação dos recursos, de acordo com os respectivos planos de aplicação.

Art. 18. São permitidas transferências financeiras entre o município e autarquias, mediante prévia inclusão na lei orçamentária anual dos recursos correspondentes.

Art. 19. No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderá ser admitido servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.

Art. 21. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do município.

Art. 22. Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do referido no *caput* o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do *caput* as medidas de controle de empenho de movimentação financeira.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o *caput*, quando apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada, uma diferença de 5% (cinco por cento).

Art. 23. O orçamento, do exercício financeiro 2003, conterà reserva de contingência, no valor correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), da receita corrente líquida, apurado na forma do § 3º do art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Caso, até o mês de novembro de 2003, não se efetive a previsão de algum risco contingente a se verificar até o final do mesmo exercício, o saldo remanescente da dotação orçamentária, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias, exceto aquelas destinadas a atender despesas de capital.

§ 2º A aplicação do *caput* aos órgãos da Administração Indireta poderá ser reduzida a até o mínimo de 0,5% (meio por cento).

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Guarulhos, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, cópia da prestação de contas do Município, incluindo a da Mesa da Câmara, demais órgãos da Administração Direta, Entidades Autárquicas e Sociedade de Economia Mista, bem como, os Balanços, Demonstrativos, Relatórios e demais informações referentes ao exercício anterior.

Art. 25. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal e § 3º, do art. 327 da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

- I - ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais.
 - d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 26. Não sendo encaminhado até 31 de dezembro de 2002 ao Poder Executivo, o autógrafo referente ao projeto de lei orçamentária anual, para sanção, ou, caso o mesmo não seja sancionado pelo Prefeito, a programação dele constante poderá ser executada no decorrer do exercício, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, ao mês, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Excetua-se das limitações do disposto no *caput* do artigo, as despesas referentes a pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

Art. 27. Ocorrendo a aprovação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual, deverá o Poder Legislativo, no prazo de quarenta e oito horas após o encaminhamento do projeto de lei à sanção do Executivo, enviar os dados e informações relativos aos acréscimos ou decréscimos incidentes sobre o programa de trabalho, a natureza da despesa, respectivas consolidações e demais quadros que, porventura, venham a ser objeto de alterações provenientes de emendas.

Art. 28. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 29. Poderão ser inscritos em Restos a Pagar, no exercício de 2003, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2002, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou, possa vir a ocorrer até 28 de fevereiro do ano seguinte.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenham, efetivamente, ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas, nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O pagamento de Restos a Pagar no exercício de 2003, inscritos no exercício anterior, somente poderá ser efetuado se, no ato de sua inscrição, tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 30. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas letras "a" dos incisos I e II do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93, alterados pela Lei Federal nº 9.648/98.

Art. 31. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 32. O Poder Executivo tornará disponíveis, pela *internet*, a cópia:

I - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - da Lei Orçamentária e respectivos Anexos;

III - do relatório resumido da execução orçamentária;

IV - do relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 15 de julho de 2002.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Assuntos Legislativos da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e dois.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO

Diretor

Publicada no Diário Oficial do Município nº 058 de 19 de julho de 2002 e errata publicada no Diário Oficial do Município nº 059 de 23 de julho de 2002.

PA nº 6340/2002.

Texto atualizado em 13/10/2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

[Metas e Prioridades](#)

[Metas Fiscais](#)

[Riscos Fiscais](#)

